

Acórdão: 17.398/07/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010119290-65
Impugnante: Pastifício Santa Amália S/A
Proc. S. Passivo: Isaias Azevedo Horta
PTA/AI: 01.000153989-84
Inscr. Estadual: 067014795.12-40
Origem: DF/Contagem

EMENTA

MERCADORIA - ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatado mediante levantamento quantitativo, entradas, estoque e saídas de mercadorias, sujeitas ao regime de substituição tributária, desacobertas de documentação fiscal. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea "a" da Lei 6763/75. Acolhimento parcial das razões da Impugnante, nos termos da reformulação do crédito tributário procedida pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente autuação versa sobre a constatação de entrada, manutenção em estoque e saída de mercadorias, sujeitas ao regime de substituição tributária, desacobertas de documentação fiscal, no período de 01/12/05 a 31/12/05, apuradas mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário - LEQFID. Exige-se ICMS, multa de revalidação e a MI prevista no artigo 55, inciso II, alínea "a", da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 608/615.

O crédito tributário foi reformulado pelo Fisco, conforme demonstrado à fls. 698/701.

Intimada da reformulação do crédito tributário (fls. 772), a Autuada se manifesta às fls. 774/775.

O Fisco, por sua vez, se manifesta às fls. 780/783.

DECISÃO

Pretende o Fisco mediante o lançamento em análise exigir da Impugnante ICMS e Multas de Revalidação e Isolada capituladas, respectivamente, nos artigos 56, inciso II, § 2º e 55, inciso II, alínea "a", da Lei nº 6.763/75, em face da imputação fiscal de entrada (aquisição), venda e estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

As irregularidades foram apuradas mediante roteiro Levantamento Quantitativo de Mercadorias e conferência de livros e documentos fiscais no período de 01/12/05 a 31/12/05.

O resultado dos trabalhos encontra-se discriminado nos quadros demonstrativos próprios constantes dos Anexos que estão acostados aos autos (fls. 07/78). Estes resultados foram apresentados à Impugnante propiciando assim sua ampla defesa, como pode ser visto pela peça impugnatória apresentada.

O Levantamento Quantitativo de Mercadorias é técnica fiscal que consiste, basicamente, em confrontar os estoques inicial e final com as notas fiscais de entradas e saídas emitidas no período verificado, combinando quantidades e valores (quantitativo financeiro), cuja técnica, aplicada em cada espécie de produto, pode resultar em estoques, entradas e/ou saídas desacobertos de documentos fiscais.

Tal procedimento está disciplinado nas normas regulamentares do ICMS, e, no caso sob exame, foi aplicado de conformidade com o disposto no artigo 194, inciso III do RICMS/02, aprovado pelo Decreto nº 43.080/02, *in verbis*:

"Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

III - levantamento quantitativo-financeiro;"

O referido levantamento baseou-se em dados extraídos da documentação da própria empresa. Assim, é razoável concluir-se pela confiabilidade do mesmo.

A Impugnante, em sua peça de defesa, reconhece parcialmente a procedência do lançamento em questão, relativamente à saída desacoberta do produto Listerine T Control 12x50 ml (código 0064329) e à entrada de 25 caixas do produto Raid RF 12H 20x12 (código 0046755), requerendo a emissão do correspondente documento de arrecadação para providenciar o recolhimento. Porém, nenhum recolhimento foi efetuado para a quitação da referida parcela.

Quanto à alegação da Impugnante de que os produtos constantes da Nota Fiscal nº 158.901 somente deram entrada em seu estoque contábil no dia seguinte ao registro do documento no livro Registro de Entradas (fls. 610 e 611, item 13), não se

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sustenta, pois nem mesmo ele consegue explicar ou provar tal fato, como assevera o Fisco em sua Manifestação Fiscal.

Note-se que, como afirma a própria Impugnante, a referida nota fiscal e seus respectivos produtos foram entregues e registrados em seu estabelecimento no dia 30/11/2005. Vale dizer, os produtos Raid Aero Mata Tudo 12x400 (Código 0026146), Raid Aero Multi 12x400 (Código 0026153) e Raid RF 12H 20x12 (Código 0046755) constantes da citada nota fiscal já estavam incluídos no Inventário levantado no dia 30/11/2005 (fls. 350 a 354), ao qual se refere a Resolução 3.728/2005, *in verbis*:

“Art. 4º - O contribuinte que possuir em seu estabelecimento mercadorias cujas operações passaram a estar alcançadas pelo regime de substituição tributária deverá:

I - inventariar o estoque de mercadorias existente no estabelecimento ao final do dia anterior à mudança do regime de tributação;”

Assim sendo, o inventário em questão reflete a posição do estoque do final do dia 30/11/2005, sendo que os produtos que entraram no estabelecimento da Impugnante, durante o dia 30/11, já estão contemplados por esse inventário.

O Fisco, acatando as alegações da Impugnante procedeu à reformulação do crédito tributário às fls. 699 a 701, para incluir a Nota Fiscal nº159.282 que não havia sido considerada no levantamento quantitativo.

A acusação fiscal contida no relatório do Auto de Infração em análise retratou de forma fiel a natureza e as circunstâncias materiais dos fatos irregulares constatados pelo Fisco, não restando nenhuma dúvida, inclusive quanto à natureza ou extensão dos seus efeitos, que pudesse desafiar a aplicação da norma inserta no art. 112 do Código Tributário Nacional – CTN, como quer a Impugnante.

Assim, diante da inexistência de outros elementos carreados aos autos pela Impugnante que pudessem modificar o feito fiscal e, considerando que os valores foram levantados pela Fiscalização com utilização de procedimento idôneo, entende-se corretas as exigências contidas no presente lançamento, após a reformulação procedida pelo Fisco.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação de fls. 698/701. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor) e Vander Francisco Costa.

Sala das Sessões, 10/04/07.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Edvaldo Ferreira
Relator